

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 15/95

de 31 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário António Taveira da Cunha Valente para o cargo de embaixador de Portugal em Rabat.

Assinado em 27 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/95

de 31 de Janeiro

Regula a exequibilidade em Portugal de decisões tomadas ao abrigo do artigo 110.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência para a verificação da autenticidade das decisões

Compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros verificar a autenticidade dos documentos destinados à execução em Portugal de decisões que constituem título executivo, adoptadas, em virtude da aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, pelo Órgão de Fiscalização da Associação Europeia do Comércio Livre, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de 1.ª Instância e pelo Tribunal da Associação Europeia do Comércio Livre, e susceptíveis de execução forçada nos termos daquele Acordo.

Artigo 2.º

Competência para aposição da fórmula executória nas decisões

1 — Os documentos cuja autenticidade tenha sido verificada, nos termos do artigo anterior, serão enviados ao Ministério da Justiça e por este transmitidos ao tribunal da Relação do distrito judicial em que esteja domiciliado o requerido, competindo ao respectivo presidente a aposição da fórmula executória.

2 — A sede das pessoas colectivas é equiparada ao domicílio, para os efeitos do número anterior.

Artigo 3.º

Lei aplicável e tribunal competente

A acção executiva é regulada pelas normas aplicáveis do Código de Processo Civil, sendo para ela terri-

torialmente competente o tribunal de 1.ª instância determinado por aquelas normas.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado a 11 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento de Assuntos Jurídicos

Aviso n.º 40/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 1 de Dezembro de 1994 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Alemanha depositado a seguinte lista revista das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 2.º da Convenção:

Baden-Württemberg:

Justizministerium, Baden-Württemberg, Schillerplatz 4, 70173 Stuttgart.

Baixa Saxónia:

Niedersächsisches Justizministerium, Am Waterlooplatz 1, 30169 Hannover.

Baviera:

Bayerisches Staatsministerium der Justiz, Justizpalast, Prielmayerstrasse 7, 80335 München.

Berlim:

Senatsverwaltung für Justiz von Berlin, Salzburger Strasse 21-25, 10825 Berlin.

Brandenburgo:

Ministerium der Justiz des Landes Brandenburg, Heinrich-Mann-Allee 107, 14460 Potsdam.

Bremen:

Der Präsident des Landgerichts, Domsheide 16, 28195 Bremen.

Hamburgo:

Präsident des Amtsgerichts, Hamburg, Sievekingplatz 1, 20335 Hamburg.

Hesse:

Hessisches Ministerium der Justiz, Luisenstrasse 13, 65185 Wiesbaden.

Mecklenburgo-Pomerânia Ocidental:

Ministerium für Justiz, Bundes- und Europaangelegenheiten des Landes Mecklenburg-Vorpommern, Demmlerplatz 14, 19053 Schwering.

Renânia do Norte-Vestfália;

Präsident des Oberlandesgerichts Düsseldorf, Cecilienallee 3, 40474 Düsseldorf.

Renânia-Palatinato:

Ministerium der Justiz, Ernst-Ludwig-Strasse 3, 55116 Mainz.

Saar:

Ministerium der Justiz des Saarlandes, Zähringerstrasse 12, 66119 Saarbrücken.

Saxe:

Sächsisches Staatsministerium der Justiz, Archivstrasse 1, 01097 Dresden.

Saxe-Anhalt:

Ministerium des Justiz des Landes Sachsen-Anhalt, Wilhelm-Höpfner-Ring 6, 39116 Magdeburg.

Schleswig-Holstein:

Der Justizminister des Landes Schleswig-Holstein, Lorentzdamm 35, 24103 Kiel.

Turingia:

Thüringer Justizministerium, Alfred-Hess-Strasse 8, 99094 Erfurt.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, publicado no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1974, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A Convenção vigora para Portugal desde 11 de Maio de 1975. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciais, do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Dezembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/A**

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1995

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 229.º e do n.º 1

do artigo 234.º da Constituição e da alínea m) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

CAPÍTULO I**Aprovação do Orçamento****Artigo 1.º****Aprovação**

São aprovados pelo presente diploma:

- a) O Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1995, constante dos mapas I a IV e respectivos anexos aos mapas I e II;
- b) Os programas do Plano para 1995, constantes do mapa V.

Artigo 2.º**Orçamentos privativos**

1 — Os serviços e fundos autónomos não poderão aplicar as receitas próprias na realização de despesas sem que o Governo Regional aprove os respectivos orçamentos ordinários e suplementares.

2 — Os orçamentos referidos no número anterior estão sujeitos a visto do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

3 — A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

CAPÍTULO II**Empréstimos****Artigo 3.º****Necessidades de financiamento**

Revelando-se insuficientes os recursos entregues pelo Estado à Região Autónoma dos Açores, com base nos artigos 93.º e 98.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), e, bem assim, os recursos financeiros provenientes dos fundos estruturais da CEE, fica o Governo Regional autorizado, nos termos da alínea n) do artigo 32.º do EPARAA, a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, inscrevendo a verba correspondente ao valor do empréstimo, para fazer face exclusivamente ao défice do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º**Condições gerais dos empréstimos**

Os empréstimos a realizar pelo Governo Regional devem subordinar-se às seguintes condições gerais:

- a) Serem empréstimos amortizáveis a colocar junto das instituições financeiras, incluindo o Banco de Portugal, ou outras entidades nacionais e internacionais, não podendo, em caso algum, ex-